

# PORTARIA N.º 259

DE 15 DE OUTUBRO DE 2013.

Disciplina a aplicação da Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto na Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, RESOLVE:

**Art. 1º** A aplicação a Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, dar-se-á de acordo com as disposições constantes nesta Portaria.

## TÍTULO I DA CARGA HORÁRIA CAPÍTULO I DA CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

**Art. 2º** A carga horária de trabalho do servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, nos termos da Lei nº. 5.105, de 03 de maio de 2013, é de 20 (vinte) horas semanais, em um turno, ou de 40 (quarenta) horas semanais, em dois turnos.

## SEÇÃO I DA AMPLIAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) PARA 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

**Art. 3º** A ampliação de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais é concedida ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal para atuar em carências consideradas definitivas com carga horária de regência igual ou superior a doze horas/aulas, em atividades técnico-pedagógico-administrativas e quando da nomeação para cargo em comissão ou função gratificada no âmbito do Governo do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** Não será concedida ampliação de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais ao servidor:

I - requisitado de outros órgãos para atuar na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II - colocado à disposição de outros órgãos, excetuando-se as entidades conveniadas.

**Art. 4º** A ampliação de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais fica condicionada aos seguintes requisitos:

I - solicitação do servidor, através de formulário próprio;

II - existência de carência definitiva na área de atuação ou atividade pleiteada;

III - habilitação específica ou capacidade laborativa do servidor compatível com o exercício da função;

IV- existência de recursos orçamentários e financeiros;

V - autorização do agente público competente, respeitados o interesse e a necessidade da Administração.

VI - publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de homologação da opção do servidor pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 5º** Em havendo mais de um servidor interessado em ampliar carga horária, terá preferência, pela ordem, o servidor:

I – com maior tempo em regência de classe;

II - com maior tempo de efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III - com mais idade.

## SEÇÃO II

### DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) PARA 20 (VINTE) HORAS SEMANAIS

**Art. 6º** A redução da carga horária de 40 (quarenta) para 20 (vinte) horas semanais de trabalho poderá ocorrer em qualquer época do ano, mediante:

I - opção do servidor, por meio de requerimento, contendo a devida justificativa, devendo o solicitante aguardar a resposta no exercício da atual jornada de trabalho;

II - informação da unidade de exercício, bem como da respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoa se haverá ou não necessidade de substituto.

**Parágrafo único.** Em caso de solicitação de redução de carga horária, tendo em vista a posse em outro cargo acumulável, o servidor deverá apresentar cópia do termo de posse no novo cargo.

**Art. 7º** Excetuem-se do disposto no inciso II do artigo 5º, o Professor de Educação Básica que estiver atuando 40 (quarenta) horas semanais fora de regência de classe, desde que declarada e justificada pela chefia imediata a não-necessidade de substituição do mesmo, caso permaneça desempenhando as mesmas atividades.

**Parágrafo único.** Caso da chefia imediata não tenha interesse na permanência do servidor atuando 20 (vinte) horas semanais, a redução da jornada de trabalho somente será deferida mediante a existência de carência de 20 (vinte) horas semanais em regência de classe na sua área de habilitação.

**Art. 8º** Fica facultada ao servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal nova ampliação de carga horária de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, desde que sejam cumpridos todos os requisitos para sua concessão previstos nesta Portaria.

**Art. 9º** A concessão da redução de carga horária fica condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria, bem como autorização do agente público competente, respeitados o interesse e a necessidade da Administração e a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal do ato de homologação da opção do servidor pelo regime de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA EM REGÊNCIA DE CLASSE**

**Art. 10.** O Professor de Educação Básica, após o vigésimo ano de regência de classe, fará jus à redução da carga horária em regência de classe, a pedido, a partir do vigésimo primeiro ano, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 11.** Não é considerado regência de classe, não sendo contabilizado o respectivo período para usufruto do benefício de que trata o artigo anterior, a atuação em:

- I - coordenação pedagógica local;
- II - cargo comissionado e função gratificada;
- III - atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias;
- IV - biblioteca;
- V - apoio pedagógico e administrativo.

**Art. 12.** A redução de que trata o artigo 10 será concedida nas seguintes condições:

I – para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula;

II – para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe nos dois turnos, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência de classe, correspondendo a seis horas/aula, na sua totalidade;

III – para o professor que atua com a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em turnos diferentes e/ou em regência de classe em apenas um turno, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula;

IV – para o professor que atua com a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, a redução será de 20% (vinte por cento) da carga horária em regência, correspondendo a três horas/aula, na sua totalidade.

**Art. 13.** Será observada para efeito da carga horária a ser reduzida a compatibilidade entre o percentual a ser reduzido e a carga horária do componente curricular ministrado pelo professor.

**Art. 14.** O professor deverá solicitar a concessão da redução da carga horária em regência de classe por meio de requerimento, devidamente assinado pela chefia imediata, anexando declarações das unidades escolares, instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas onde atuou como professor regente constando, obrigatoriamente, o período em que ministrou aulas naquela instituição.

§1º Caso o professor não possua as declarações, a Secretaria de Educação deverá solicitar a cada unidade escolar, instituição conveniada ou parceira formalmente constituída onde atuou para que sejam prestadas as informações.

§ 2º O professor deverá solicitar a redução da carga horária a que faz jus no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias anteriores ao final de cada semestre, ficando assegurada a referida redução para o início do semestre seguinte.

§ 3º A concessão da redução da carga horária em regência de classe, solicitada dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior está condicionada ao cumprimento dos requisitos dispostos nesta Portaria, bem como publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 4º A publicação e a substituição da carga horária reduzida deverá ocorrer até o primeiro dia letivo do semestre em que se der a concessão.

**Art. 15.** O professor deverá aguardar em regência de classe pelo encaminhamento de novo profissional para suprir a carência ora gerada.

**Parágrafo único.** A responsabilidade por suprir as carências geradas pela concessão da redução da carga horária em regência de classe é da respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoas em conjunto com a Gerência de Lotação e Movimentação e a Gerência de Gestão dos Professores Substitutos, da Coordenação de Provimento, Movimentação e Modulação da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

**Art. 16.** A redução da carga horária em regência de classe será concedida com base na carga horária completa do professor, observando os seguintes parâmetros:

I – 30 horas/aulas para jornada de 40 (quarenta) horas semanais;

II – 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais e 20 (vinte) horas semanais em turnos diferentes;

III – 15 horas/aulas para jornada de 20 (vinte) horas semanais em um único turno.

**Art. 17.** A percepção da Gratificação de Atividade Pedagógica não vincula a concessão de redução da carga horária em regência de classe.

## **TÍTULO II DAS GRATIFICAÇÕES CAPÍTULO I**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL**

**Art. 18.** Para fins do disposto no item III do artigo 18 e inciso III do artigo 22 da Lei n.º 5.105/2013, consideram-se atividades pedagógicas nas unidades centrais e intermediárias o exercício nas seguintes unidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal:

I - Coordenações, Gerências e Núcleos da Subsecretaria de Educação Básica;

II - Coordenação de Acompanhamento da Oferta Educacional, Coordenação de Planejamento Educacional, Coordenação de Avaliação Educacional, Coordenação das Unidades Regionais de Planejamento e

Avaliação Educacional, suas respectivas Gerências e Núcleos, da Subsecretaria de Planejamento e Avaliação Educacional;

III - Coordenação de Mídias Educacionais, suas Gerências e Núcleos, da Subsecretaria de Modernização e Tecnologia Educacional;

IV - Coordenação Regional de Ensino e respectiva Gerência Regional de Educação Básica;

V – Coordenação Pedagógica, Gerência de Planejamento e Execução, Núcleo de Programas de Formação de Ensino Básico e Orientação Educacional, Núcleo de Programas de Formação de Ensino Médio, EJA e Profissionalizante, Núcleo de Programas de Formação em Diversidade, Educação Inclusiva e Gestão, Núcleo de Oficinas Pedagógicas, Gerência de Programas de Formação da Carreira Assistência, Gerência de Pesquisa e Avaliação, Núcleo de Pesquisa da Educação Básica, Núcleo de Avaliação de Aprendizagem da Formação, Núcleo de Avaliação de Ações de Formação, Gerência de Apoio Pedagógico, Núcleo de Produção de Material Didático, Gerência de Educação à Distância, Núcleo de Tecnologia da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE.

**Art. 19.** A Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED e a Gratificação de Atividade de Suporte Educacional - GASE serão pagas, nos termos do item VIII do artigo 18 e do item IV do artigo 22 da Lei nº 5.105/2013, aos servidores afastados com remuneração para estudos, desde que façam jus à respectiva Gratificação na data de seu afastamento.

## **CAPÍTULO II**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PEDAGÓGICA**

**Art. 20.** Para fins do disposto no item I do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, consideram-se atividades de docência na educação básica o exercício:

I - em turmas previstas na estratégia de matrícula ou formalmente autorizadas;

II - em projetos autorizados pela Subsecretaria de Educação Básica e pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação;

III - como intérprete ou guia intérprete;

IV - como itinerante, devendo a Coordenação de Educação Inclusiva ou Gerência Regional de Educação Básica da Coordenação Regional de Ensino de exercício informar nome, matrícula, atividade desenvolvida, local de exercício

e cronograma de atendimento mensal do professor à respectiva Gerência Regional de Gestão de Pessoas;

V - em Sala de Recursos e Sala de Apoio previstas na estratégia de matrícula ou formalmente autorizadas;

VI - no Programa de Estimulação Precoce;

VII - no Programa de Altas Habilidades;

VIII - no Programa Ginástica nas Quadras;

IX - no Centros de Iniciação Desportiva - CID;

X - no Centro Interescolar de Educação Física - CIEF;

XI - no Centro Interescolar de Línguas;

XII - na Escola da Natureza;

XIII - no Centro de Apoio ao Surdo - CAS, desde que o professor atenda alunos no atendimento complementar ou pais e/ou atue com Português no Brasil como Segunda Língua – PBSL;

XIV – no Centro Especializado de Condutas Típicas, onde será desenvolvido o Programa Atendimento Educacional Especializado em: Sala Temática, em Sala de Atendimento Pedagógico, em Educação de Jovens e Adultos - EJA à distância e na Educação Física adaptada;

XV – no Centro de Apoio Pedagógico ao Cego - CAP com atendimento a alunos e pais.

**Art. 21.** Para fins do disposto no item I do artigo 18 da Lei nº 5.105/2013, consideram-se formação continuada o exercício:

I – em cursos formalmente instituídos e autorizados pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE;

II – no Centro de Apoio ao Surdo – CAS, quando ministrando cursos aprovados e certificados pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, mediante documento oficial a ser encaminhado para a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, onde conste a duração do curso, a carga horária, bem como a matrícula e o nome do ministrante do curso;

III - no Centro de Apoio Pedagógico ao Cego - CAP, atuando na formação dos professores em cursos aprovados e certificados pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, mediante documento oficial a ser encaminhado para a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação, onde conste a duração do curso, a carga horária, bem como a matrícula e o nome do ministrante do curso.

**Art. 22** Para fins do disposto no item I do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, consideram-se coordenação pedagógica local o exercício:

I – de coordenação pedagógica nas unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal;

II - de coordenação pedagógica em instituições de ensino conveniadas ou parceiras formalmente constituídas, desde que previsto no termo do convênio ou no termo de cooperação técnica a indicação de Professor de Educação Básica para atuar em atividades de regência.

**Art. 23.** Para fins do disposto no item IV do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, será concedida a Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED aos professores em exercício nos laboratórios de informática equipado por programas oficiais ou pela unidade escolar, cujo funcionamento foi autorizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§1º A autorização para funcionamento dos laboratórios de informática será concedida pelas Subsecretarias de Modernização e Tecnologia, de Educação Básica e de Gestão dos Profissionais da Educação, e terá validade por dois anos.

§2º A Subsecretaria de Modernização e Tecnologia, 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo, deverá publicar no Diário Oficial do Distrito Federal listagem constando todos os laboratórios de informática autorizados pela Secretaria de Estado de Educação.

§3º Novos pedidos de autorização para o funcionamento dos laboratórios de informática serão avaliados em até 30 dias, a contar da solicitação.

§4º Terão prioridade para atuar nos laboratórios de informática autorizados, os seguintes servidores:

I - professor concursado e/ou habilitado em Informática ou área correlata;

II - professor concursado e/ou habilitado em componentes curriculares extintos;

III - professor com limitação de função.

§5º O professor concursado e/ou habilitado em outro componente curricular somente poderá atuar nos laboratórios de informática após expressa autorização da Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação.

**Art. 24.** Para fins do disposto no item IV do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, será concedida a Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED

aos professores em exercício nos laboratórios de ciências, cujo funcionamento foi autorizado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§1º São considerados laboratório de ciência, os laboratórios de química, física ou biologia.

§2º A autorização para funcionamento dos laboratórios de ciência será concedida pelas Subsecretarias de Educação Básica e de Gestão dos Profissionais da Educação, e terá validade por dois anos.

§3º A Subsecretaria de Educação Básica, 15 (quinze) dias antes do início do ano letivo, deverá publicar no Diário Oficial do Distrito Federal listagem constando todos os laboratórios de ciências autorizados pela Secretaria de Estado de Educação.

§4º Novos pedidos de autorização para o funcionamento dos laboratórios de ciência serão avaliados em até 30 dias, a contar da solicitação.

**Art. 25.** Para fins do disposto no item V do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, consideram-se o exercício:

I - em salas de leitura;

II – na Biblioteca Infantil 104/304 Sul e na Biblioteca EQS 108/308 Sul, desde que atendam alunos das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Art. 26.** Para fins do disposto no item VII do artigo 18 da Lei n.º 5.105/2013, será concedida a Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED ao professor que atue como apoio pedagógico na unidade escolar, em virtude da inexistência de carência no componente curricular de concurso e/ou de habilitação do respectivo servidor, na Coordenação Regional de Ensino de lotação, respeitada a carga horária e o turno de atuação.

**Parágrafo único.** Para inclusão da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED, a unidade escolar deverá expedir declaração que descreva a atividade pedagógica desenvolvida pelo professor.

**Art. 27.** A percepção da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED não assegura o direito à aposentadoria especial prevista nos artigos 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, sendo necessário para isso que o servidor preencha os requisitos previstos na legislação específica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE ENSINO ESPECIAL**

**Art. 28.** Para fins do disposto no artigo 20, a Gratificação de Atividade de Ensino Especial é devida aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal que:

I – atendam exclusivamente a alunos portadores de necessidades educativas ou em situações de risco e vulnerabilidade, em exercício nas unidades especializadas da rede pública de ensino do Distrito Federal ou nas instituições de ensino conveniadas ou parceiras formalmente constituídas;

II - em exercício de regência de classe nas unidades escolares de ensino regular que atuem nas modalidades especializadas de atendimento em Classes Especiais previstas na estratégia de matrícula ou formalmente autorizadas;

III – em exercício em Equipes Especializadas de Apoio à Aprendizagem, Sala de Recursos ou Sala de Apoio, previstas na estratégia de matrícula ou formalmente autorizadas;

IV – como intérprete ou guia intérprete;

V - atuando como itinerante, devendo, nesse caso, a Coordenação de Educação Inclusiva ou Gerência Regional de Educação Básica da Coordenação Regional de Ensino de exercício informar nome, matrícula, atividade desenvolvida e local de exercício do servidor à Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação;

IV - atuando no Programa de Estimulação Precoce;

V - atuando no Programa de Altas Habilidades;

VI - atendendo crianças, adolescentes e adultos com restrição ou privação de liberdade, nos núcleos de ensino das unidades de internação do Sistema Socioeducativo ou das unidades prisionais do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, na Escola do Parque da Cidade – PROEM e na Escola dos Meninos e Meninas do Parque;

VII - atuando nos laboratórios de informática equipados pelo Programa de Informática na Educação Especial – PROINESP e desde que atendam exclusivamente alunos portadores de necessidades educativas;

VIII - atuando no Centro Especializado de Condutas Típicas, onde será desenvolvido o Programa Atendimento Educacional Especializado em: Sala Temática, Sala de Atendimento Pedagógico, em Educação de Jovens e Adultos - EJA à distância, na Educação Física adaptada, em Oficinas Pedagógicas e nos Programas de Arte e de Atendimento Sócio Educativo;

IX - no Centro de Apoio ao Surdo – CAS.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SUPORTE EDUCACIONAL**

**Art. 29.** O servidor ocupante do cargo de Pedagogo – Orientador Educacional, readaptado, poderá atuar em:

I - em laboratório de informática, nos termos do disposto no artigo 27 desta Portaria;

II - em salas de leitura;

III - na Biblioteca Infantil 104/304 Sul e na Biblioteca EQS 108/308 Sul, desde que atendam alunos das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal;

IV - em projetos autorizados pelas Subsecretarias de Educação Básica e de Gestão dos Profissionais da Educação.

**Parágrafo único.** As atribuições a serem desempenhadas conforme disposto neste artigo deverão ser compatíveis com capacidade laborativa do servidor readaptado.

## **TÍTULO III**

### **DO POSICIONAMENTO DA CARREIRA**

**Art. 30.** Para fins do disposto no item I do artigo 5º da Lei n.º 5.105/2013, o servidor que possuía vínculo efetivo com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito, em cargos da carreira Magistério Público do Distrito Federal, anterior à nova admissão, deverá solicitar a incorporação do tempo de serviço.

§1º Para fins de incorporação de tempo de que trata o caput, após solicitação do servidor, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito emitirá Certidão de Tempo de Contribuição.

§2º Os efeitos da incorporação do tempo de serviço apurado serão considerados após a publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal, retroagindo à data da nova admissão.

**Art. 31.** Para fins do disposto no item III do artigo 5º da Lei n.º 5.105/2013, o servidor deverá solicitar a averbação do tempo de serviço, anexando a Certidão de Tempo de Contribuição, emitida nos termos da legislação que regula a matéria.

§1º Os efeitos da averbação de tempo de serviço apurado serão considerados a contar da publicação do ato no Diário Oficial do Distrito Federal.

§2º Para efeitos de posicionamento na carreira, o tempo averbado somente produzirá efeitos após quatro anos de efetivo na Carreira Magistério Público do Distrito Federal.

§3º Após quatro anos de efetivo na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, o tempo de serviço averbado será computado na razão de um dia de efetivo serviço prestado no órgão anterior para cada dia trabalhado na carreira Magistério Público do Distrito Federal.

**Art. 32.** A apuração do tempo de serviço será feita em dias de efetivo exercício, excluído o tempo de serviço prestado concomitantemente com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**TÍTULO IV**  
**DA PROGRESSÃO**  
**CAPÍTULO I**  
**PROGRESSÃO POR FORMAÇÃO CONTINUADA**

**Art. 33.** Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 5.105/2013, os cursos na área de atuação do servidor devem perfazer um total de 180 (cento e oitenta) horas, sendo que pelo menos um curso deverá ter carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas.

§1º Para completar as 180 (cento e oitenta) horas previstas no caput, o servidor poderá utilizar certificados de cursos, congressos, conferências e seminários.

§ 2º Serão aceitos para os fins de concessão da progressão por formação continuada os cursos realizados pelo servidor na sua área de atuação ou correlatas, concluídos nos últimos cinco anos anteriores à sua admissão.

§3º Os cursos de formação continuada aceitos para fins de concessão da progressão por formação serão ofertados por:

- I - Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE;
- II - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas pelo MEC;
- III - entidades classistas representativas dos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- IV - instituições validadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;
- V - órgãos públicos ou instituições públicas do Governo Federal, dos Estados, Municípios, Organismos Internacionais, Serviços Sociais Autônomos, Entidades Paraestatais e Pessoas Jurídicas de Direito Público Externo.

**Art. 34.** Os certificados de complementação pedagógica por programas especiais de formação de que trata a Resolução n.º 02/2007 do Conselho Nacional de Educação, bem como o diploma de bacharelado do mesmo componente curricular de habilitação da licenciatura, que possibilitou ao servidor o ingresso na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, não terão validade para fins de progressão por formação continuada.

**Art. 35.** O diploma de licenciatura que já tenha resultado em benefício para o servidor, não será considerado para fins de nova progressão por formação continuada.

**Parágrafo único.** Os certificados e diplomas que foram utilizados para concessão de incentivos funcionais e para as vantagens previstas na Lei n.º. 771, de 1994, e na Portaria n.º. 230, de 2004, não serão utilizados novamente para a progressão por formação continuada.

**Art. 36.** O servidor deverá solicitar progressão por formação continuada, por meio de formulário próprio, anexando cópia da certificação, devidamente autenticada.

§1º Os certificados de cursos apresentados para progressão por formação continuada deverão conter o registro da carga horária, do conteúdo programático e, ainda, a assinatura da autoridade competente do órgão emissor.

§2º Os efeitos da progressão por formação continuada ocorrerão a contar do primeiro dia do mês subsequente à data em que foi protocolado a solicitação.

§ 3º Para fins do §3º do artigo 14 da Lei nº 5.105/013, será necessária a apresentação da cópia da certificação, devidamente autenticada.

**Art. 37.** Para concessão da primeira progressão por formação continuada, o servidor deverá estar em efetivo exercício e ter cumprido cinco anos, a contar da data de admissão, e, para as demais, a data da última concessão de progressão por formação continuada.

## **CAPÍTULO II**

### **PROGRESSÃO HORIZONTAL**

**Art. 38.** O servidor deverá solicitar progressão horizontal, por meio de formulário próprio, anexando cópia da certificação, devidamente autenticada, de diploma de graduação, certificado ou título de especialização, de mestrado ou doutorado.

§1º Os certificados de cursos apresentados para progressão por formação continuada deverão conter o registro da carga horária, do conteúdo programático e, ainda, a assinatura da autoridade competente do órgão emissor.

§2º Os efeitos da progressão horizontal ocorrerão a contar do primeiro dia do mês subsequente à data em que foi protocolada a solicitação.

### **CAPÍTULO III DOS CURSOS DE INSTITUIÇÕES EXTERNAS**

**Art. 39.** A instituição interessada em se habilitar a fornecer cursos de formação aos servidores da Carreira Magistério Público do Distrito Federal deverá encaminhar à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE:

I - cópia do estatuto ou do contrato social;

II - Projeto Pedagógico e carga horária de duração de cada curso por ela ofertado, que atenda ao público da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§1º Caberá à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE a análise dos Projetos Pedagógicos objetivando a sua validação como curso que atenda as necessidades da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º A manutenção e atualização do cadastro das instituições habilitadas compete à Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE.

**Art. 40.** As instituições validadas pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE, anteriormente à publicação desta Portaria, deverão obrigatoriamente solicitar a validação da respectiva habilitação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

### **TÍTULO V DO AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS**

**Art. 41.** O servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração, para participar de programas de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior, no país ou no exterior, conforme artigo 161 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

**Art. 42.** O Afastamento Remunerado para Estudos dar-se-á por intermédio de processo seletivo semestral a ser realizado pela Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE que constituirá uma Comissão de Afastamento Remunerado.

**Art. 43.** O quantitativo total anual de vagas para efeito de afastamento remunerado para estudos será distribuído nos dois semestres letivos, da forma que se segue:

- I - 65% (sessenta e cinco por cento) para as bolsas de mestrado; e,
- II - 35% (trinta e cinco por cento) para as bolsas de doutorado.

§1º A definição das áreas de estudo será fixada em edital, considerando sempre as necessidades identificadas no sistema público de ensino.

§2º as vagas serão distribuídas de forma igualitária entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano letivo.

§3º As vagas remanescentes no primeiro semestre serão acrescidas ao número de vagas do segundo semestre, mas não serão cumulativas para o ano seguinte.

§ 4º As vagas não preenchidas no processo seletivo para um nível de curso serão destinadas para o nível em que houver um número maior de candidatos.

§ 5º As vagas resultantes da desistência de servidor contemplado serão ocupadas pelo próximo candidato, seguindo a ordem de classificação.

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSCRIÇÃO PARA O PROCESSO SELETIVO**

**Art. 44.** Poderá candidatar-se ao processo seletivo o servidor que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - ser integrante do Quadro de Pessoal Permanente do Distrito Federal, na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, e estar em exercício nas unidades escolares da rede pública do Distrito Federal, instituições conveniadas ou parceiras formalmente constituídas;

II - possuir efetivo exercício na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de, no mínimo:

- a) três anos para o mestrado;
- b) quatro anos para o doutorado.

III - estar inscrito ou regularmente matriculado em curso oferecido por instituição credenciada e reconhecida pelo órgão competente;

IV- possuir carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V - frequentar curso que se desenvolva na modalidade de ensino presencial;

VI - solicitar Afastamento Remunerado para Estudos para frequentar curso compatível com habilitação ou área de atuação.

**Art. 45.** Não poderá candidatar-se o servidor que:

I - possuir titulação correspondente ao nível do curso para o qual solicita afastamento;

II – tiver frequentando curso de pós-graduação promovido com a participação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – tiver usufruído de afastamento com prazo igual ao afastamento já concedido.

## **CAPÍTULO II**

### **DA SOLICITAÇÃO E DA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO REMUNERADO PARA ESTUDOS POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 46.** A solicitação de Afastamento Remunerado para Estudos, por interesse da Administração, deverá ser acompanhada do comprovante de admissão, programa do curso, pré-projeto e parecer favorável da chefia imediata.

**Parágrafo único.** Na solicitação de Afastamento Remunerado para Estudos deverá constar a adequação do programa do curso ou da pesquisa às necessidades e interesses da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 47.** O Afastamento Remunerado para Estudos por interesse da Administração dar-se-á por deliberação exclusiva do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, observado o limite de vagas.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS SERVIDORES AFASTADOS**

**Art. 48.** Serão assegurados aos servidores beneficiados com o Afastamento Remunerado para Estudos os seguintes direitos:

I - lotação, caso possua lotação definitiva, na Coordenação Regional de Ensino de origem, ao retornar;

II - liberação da carga horária de trabalho integral para frequentar curso em nível de mestrado ou doutorado;

III - suspensão do Afastamento Remunerado para Estudos no período correspondente ao das licenças remuneradas previstas no artigo 130 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, mediante apresentação de documentos correspondente ao Núcleo de Bolsas, Afastamentos, Convênios, Parcerias e Prêmios da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE;

IV - suspensão temporária do afastamento no semestre em que for efetuado trancamento geral de matrícula por motivo de força maior ou de caso fortuito, devidamente autorizado pelo Secretário de Educação do Distrito Federal.

**Art. 49.** São deveres dos servidores beneficiados com o Afastamento Remunerado para Estudos:

I - solicitar exoneração do cargo em comissão ou dispensa da função gratificada, que porventura esteja ocupando;

II - matricular-se, a cada semestre em, no mínimo, duas disciplinas, caso frequente curso em nível de mestrado, exceto quando estiver no período de elaboração da dissertação;

III - matricular-se, a cada semestre, em créditos ou atividades, de acordo com o regimento e a estruturação do curso, em caso de doutorado;

IV - cursar com aproveitamento todas as disciplinas do curso;

V - apresentar, semestralmente, histórico escolar, relatório de desempenho acadêmico e frequência no curso, nos prazos estabelecidos, em formulário padronizado para esse fim;

VI - submeter à apreciação da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação – EAPE A exposição de motivos para trancamento geral de matrícula e interrupção do curso, antes da sua efetivação na instituição de ensino;

VII - requerer, anualmente, o usufruto de férias no período das férias escolares da Universidade ou Instituição Superior de Ensino, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas as demais disposições em legislação específica;

VIII - apresentar ao Núcleo de Bolsas, Afastamentos, Convênios, Parcerias e Prêmios da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE, ao término do curso, cópia em mídia (CD) e cópia impressa e encadernada da dissertação ou tese, conforme o curso;

IX - permanecer em efetivo exercício no cargo e na carga horária para o qual foi liberado, por tempo correspondente ao da duração do afastamento;

X - comunicar ao Núcleo de Bolsas, Afastamentos, Convênios, Parcerias e Prêmios da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE qualquer tipo de licença ocorrida durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos;

XI - comparecer à Comissão de Afastamento Remunerado para Estudos a fim de obter memorando de encaminhamento para reassumir suas funções, ao término de seu período de afastamento.

**Parágrafo único.** Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados, pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução oficial em língua portuguesa.

## **CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO**

**Art. 50.** O servidor terá seu Afastamento Remunerado para Estudos cancelado, devendo retornar imediatamente às atividades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos seguintes casos:

I - se não apresentar relatório semestral de desempenho acadêmico e de comprovante de frequência, no curso para o qual obteve autorização de Afastamento Remunerado para Estudos, nos prazos estabelecidos;

II - se não apresentar desempenho acadêmico ou frequência inferior ao mínimo exigido pela instituição de ensino, em quaisquer das disciplinas cursadas;

III - se trancar matrícula ou interromper o curso sem autorização da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação - EAPE;

IV - a pedido do servidor, mantidas as exigências de comprovação de frequência e de rendimento acadêmico no semestre em que foi efetuado o cancelamento.

## **DO RESSARCIMENTO**

**Art. 51.** O servidor deverá restituir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o valor despendido com sua remuneração referente ao semestre letivo em que não comprovar aproveitamento ou frequência no curso, conforme disposições constantes no art. 53, itens II e III.

**Art. 52.** Será considerado como aproveitamento, no último semestre do afastamento para curso de mestrado e doutorado, o comprovante de conclusão da dissertação ou tese o qual deverá ser entregue no prazo

estabelecido pela Universidade para a conclusão do respectivo trabalho, sob pena de ressarcir à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o valor investido com sua remuneração no semestre.

**Art. 53.** Serão considerados como início do semestre letivo, para fins de ressarcimento, os meses de fevereiro, para o primeiro semestre, e agosto, para o segundo semestre, e, como término, a data do retorno do servidor às atividades na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

**Art. 54.** O servidor restituirá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o valor integral despendido com sua remuneração durante o período do afastamento em caso de descumprimento das disposições constantes no art. 53, item IX.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 55.** O Afastamento Remunerado para Estudos será autorizado pelo prazo requerido na solicitação inicial do processo, não podendo ultrapassar o tempo necessário à conclusão do curso.

**Art. 56.** O servidor em Afastamento Remunerado para Estudos terá direito à prorrogação do afastamento, pelo período solicitado, na declaração do orientador do curso, por motivo de força maior ou caso fortuito, a ser apreciado pelo Secretário de Educação do Distrito Federal, desde que o pedido seja efetuado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 57.** A autorização de afastamento para outro curso somente poderá ser concedida após o cumprimento do Termo de Compromisso referente à prestação de serviço obrigatório à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 53, item IX.

**Art. 58.** O servidor que obteve autorização de Afastamento Remunerado para Estudos e descumprir quaisquer das disposições constantes do artigo 53, ou que teve seu Afastamento Remunerado para Estudos cancelado a pedido, não poderá candidatar-se a outro processo de Afastamento Remunerado para Estudos para curso no mesmo nível.

**Art. 59.** O servidor não poderá acumular o benefício do afastamento com o de bolsa de estudos oriunda de convênio ou com o de concessão de

vaga para curso em instituição de ensino superior promovido com a participação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo optar por um dos benefícios, exceto se a bolsa for concedida para curso de língua estrangeira.

**Art. 60.** Ao servidor em afastamento ou no período de prestação de serviço obrigatório à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal não será concedida licença para trato de assuntos de interesses particulares, exoneração ou cessão para órgãos estranhos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, exceto entidades conveniadas, ressalvada a hipótese de ressarcimento do valor despendido com sua remuneração durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos.

**Art. 61.** O servidor que estiver no período de prestação de serviço obrigatório, conforme estabelece o artigo 53, inciso IX, poderá aposentar-se, desde que restitua à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal o valor integral despendido com sua remuneração durante o período do Afastamento Remunerado para Estudos.

**Art. 62.** Os períodos relativos à Licença Prêmio por Assiduidade não serão computados para efeito do cumprimento do compromisso de prestação de serviço obrigatório à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos termos do artigo 55, item IX.

**Art. 63.** O tempo de prestação de serviço obrigatório, nos termos do artigo 55, item IX, será controlado pela Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação – SUGEPE.

**Art. 64.** O servidor que obteve Afastamento Remunerado para Estudos em quarenta horas semanais e, após retorno à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, reverter sua carga para vinte horas, terá acrescido ao período de prestação de serviço obrigatório o período correspondente ao das vinte horas revertidas.

**Art. 65.** O servidor que frequentar curso fora do Distrito Federal terá, a título de trânsito, para reassumir suas funções na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o prazo de dez dias corridos, se o curso for no exterior, ou cinco dias corridos, se o curso for no Brasil.

**Art. 66.** Para a realização de curso em nível de mestrado, o afastamento de que trata esta Portaria será de, no máximo, quatro semestres, para o curso em nível de doutorado será de, no máximo oito semestres, podendo ser prorrogado por solicitação do interessado com autorização do Secretário de Educação do Distrito Federal, desde que seu desempenho acadêmico e/ou frequência não sejam inferiores ao mínimo exigido pela instituição de ensino, em quaisquer das disciplinas cursadas.

**Art. 67.** Na hipótese de mudança de cargo, em razão de novo concurso público na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, o servidor que estava em cumprimento do serviço previsto no artigo 12, item IX, tem o tempo restante transferido para a nova matrícula.

**Art. 68.** Os servidores da Carreira Magistério Público que se encontravam afastados com remuneração para estudos em 1º de março de 2013 e, na data do início do afastamento, atenderem ao disposto nos artigos 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 33 será concedida a Gratificação de Atividade Pedagógica – GAPED desta Portaria, farão jus ao recebimento da Gratificação de Atividade Pedagógica - GAPED ou da Gratificação de Atividade de Suporte Educacional – GASE, a contar da data de vigência da Lei n.º 5.105/2013.

## **TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 69.** Fica atribuída a Subsecretaria de Gestão dos Profissionais da Educação - SUGEPE, por meio das suas Coordenações e Gerências, a responsabilidade pela aplicação, controle e fiel observância das normas dispostas pela presente Portaria.

**Art. 70.** Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Educação.

**Art. 71.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 203, de 12 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 166, de 13 de agosto de 2013.

**MARCELO AGUIAR**